

Conselho Regulador

DELIBERAÇÃO N.º 18/CR-ARC/2017

de 4 de abril

**Processo de Averiguação relativa à peça do jornal
"A NAÇÃO", datada de 16 de março, que publicou
uma lista de alegados devedores do NOVO BANCO**

Cidade da Praia, 4 de abril de 2017

DELIBERAÇÃO N.º 18/CR-ARC/2017

de 4 de abril

Assunto: **Processo de Averiguação relativa à peça do jornal "A NAÇÃO", datada de 16 de março, que publicou uma lista de alegados devedores do NOVO BANCO**

I - Dos fatos

1. O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) deliberou, na sua reunião de 21 de março de 2017, abrir um processo de averiguação a propósito de uma peça publicada, a 16 de março de 2017, no semanário "A Nação" e subordinada ao título "Novo Banco: Quem são os devedores?" (primeira página e página interior).
2. A referida manchete tem como fundo uma fotografia que revela o logotipo da instituição bancária em causa e é acompanhada de duas chamadas de primeira página para outras duas notícias sobre o Novo Banco.
3. A manchete remete para a notícia desenvolvida na página A-4 do jornal, a terceira da edição em causa.
4. A peça jornalística foi publicada sob a secção «No Ponto» e ocupa a totalidade da página.
5. Tem como título «Novo Banco: Quem são os devedores» e é acompanhada por uma fotografia da agência da instituição bancária em Achada Santo António e, em primeiro plano, uma pessoa do sexo feminino.
6. Ao lado da fotografia pode ler-se o seguinte texto:
“Calú & Ângela, Sogei, Cardiomed, Global Money Transfer e alguns gestores e trabalhadores do Novo Banco estão entre os principais devedores dessa instituição financeira encerrada na semana passada por ordem do Banco Central. Salta à vista que nenhum desses clientes integra a categoria de micro ou pequenas empresas, a natureza inicial do NB.”
7. No corpo da peça jornalística pode ler-se:

“A NAÇÃO divulga, em caixa, a lista dos 50 maiores devedores dessa instituição financeira.”

8. No canto inferior esquerdo é apresentada uma figura que apresenta um conjunto de nomes com os referidos montantes em frente, supostamente referentes aos créditos que essas pessoas, singulares e coletivas, terão requerido ao Novo Banco.
9. No texto, pode ler-se que, entre 2010 e 2016, *“o NB «distribuiu» créditos em centenas de milhares de contos totalmente fora do seu âmbito, beneficiando uma determinada classe empresarial e até mesmo trabalhadores do próprio banco. Isso sem falar de pelo menos dois administradores.”*
10. No corpo da notícia faz-se referência a uma auditoria independente que terá sido realizada à instituição bancária. São os dados desta auditoria que dominam a quase totalidade do texto, embora não tenha sido identificada a entidade responsável pela realização da referida auditoria. *“Segundo uma auditoria independente a que A NAÇÃO teve acesso, até Dezembro de 2015, a administração do NB concedeu vários empréstimos, chumbados, inicialmente, pelos analistas de créditos, «sem que contudo tenha sido deixada justificação para o mesmo» ”.*
11. A parte final do texto tem como base um documento do Ministério das Finanças a *“que a NAÇÃO teve acesso”*, de onde terão sido retiradas informações sobre o valor aproximado dos créditos concedidos, até novembro de 2016, e aqueles que seriam atualmente os 50 maiores devedores da instituição bancária e cujas identidades foram apresentadas na caixa anterior.

“ (...) o valor dos créditos concedidos aos 50 maiores devedores do NB, até Novembro de 2016, ascendia aos 965 mil contos e maior parte foi destinada a médias e grandes empresas (...) ”

12. Pode ler-se ainda na notícia que *“Os trabalhadores do NB, no seu conjunto, beneficiaram de créditos na ordem dos 176 mil contos, com destaque para os administradores Carlos Moura (23 mil contos) e Marly Cruz (19 mil contos).”*
13. No último parágrafo, a peça faz um resumo da situação atual dos créditos concedidos pelo Novo Banco: apresentando a expressão “crédito malparado”, como sinónimo de “clientes caloteiros”.

“Resumindo, dos 975 mil contos em crédito, 750 mil contos (ou seja, 77 por cento), encontra-se na categoria dos malparados, isto é, clientes caloteiros, que não cumprem com as suas obrigações.”

A) O Editorial «O que é público é de interesse público» (23/03/2017)

14. Na edição de 23 de março, o Jornal A Nação apresentou na metade da página A5, um Editorial sob o título “O que é público é de interesse público”, onde se pode ler nos terceiro e quarto parágrafos:

a) Ainda assim, diante do escarcéu instalado, convém esclarecer: em termos técnico-financeiros, quem tem crédito detém “dívida activa” e enquanto essa dívida não for saldada na sua totalidade é um devedor. É neste sentido que a designação “devedor”

deve ser interpretada. Portanto, não houve da nossa parte a intenção de causar dolo a ninguém e muito menos injuriar quem quer que fosse.”

- b) A publicação, pelo A NAÇÃO da lista dos devedores do Novo Banco (NB) deu lugar a uma acesa controvérsia, com uns a entenderem que o jornal violou o sigilo bancário e a privacidade de cidadãos e empresas e outros que andamos bem ao proceder como procedemos. Assim é em Cabo Verde qualquer que seja o assunto. E é com essa «normalidade» que temos de lidar no jornalismo.*
- c) A Nação não nega, porém, a delicadeza do seu acto. Agiu em nome do manifesto interesse público que o caso NB se reveste, bastante lembrar que esse era um banco público e em jogo estavam quase dois milhões de contos, dinheiro este de todos os contribuintes, isto é, de todos os cabo-verdianos.*
- d) Contudo, sabemos-lo também, como outros saberão igualmente, que ter crédito num banco não significa estar necessariamente, na categoria de inadimplente ou de caloteiro. Isto, para nós, é de la Palisse.*
- e) Portanto, do ponto de vista jornalístico, colocado o problema, impôs-se-nos de imediato saber quem eram os principais beneficiários do NB. A Nação foi à procura da resposta. Encontrou-a e publicou-a, em vez de deixar por meias verdades, insinuações, chantagens, etc.*
- f) Qualquer meio de informação que se preze procederia de igual modo.*
- g) Isto porque ao jornalismo o jornalismo, à justiça a justiça, à polícia a polícia... Por outras palavras, como hoje é universalmente assente, não cabe aos jornalistas zelar pelo segredo de justiça, da mesma forma que não lhes cabe, também assegurar o sigilo bancário de quem quer que seja. Cabe, sim, aos bancos tal sigilo, da mesma forma que cabe aos serviços tributários assegurar o segredo fiscal, e ao Estado... o segredo de Estado. Nunca aos jornalistas. Nunca aos media.»*

III. Competência da ARC na apreciação da matéria identificada

15. A ARC detém especiais responsabilidades na apreciação da matéria aqui identificada, consoante resulta do disposto nos Artigos 1.º, alíneas d) e f), 2.º, alínea b), e 22.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, responsabilidades essas cuja efetivação é, aliás, independente da apresentação de quaisquer participações particulares desencadeadas a esse propósito.

V. Apreciação e fundamentação

16. A liberdade de imprensa, embora proclamada como valor fundamental no texto da Constituição, não deixa de estar sujeita a determinados limites, quando confrontada com outros valores ou direitos de semelhante dignidade constitucional. Esses limites, que a própria Constituição estabelece e são retomados pelas leis ordinárias, são bem precisos; e entre eles cumpre considerar o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar. Ainda no quadro da legislação ordinária, assinala-se como um dos limites às liberdades de expressão e de informação o rigor e a objetividade da informação, conforme previsto no Artigo 6.º da Lei de Imprensa.

17. Em termos conceptuais, é entendimento da ARC que o rigor informativo representa um dos princípios que orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma comunicação pública de conteúdo ajustado à realidade ou de reduzido grau de indeterminação. Pode estabelecer-se uma proporção entre o rigor e a qualidade e credibilidade da informação: quanto mais rigorosa mais confiável será; ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou distorção podem implicar uma diminuição da qualidade e credibilidade informativas.
18. Ora, defender a liberdade de informação, comentário e crítica faz parte dos princípios basilares de uma imprensa livre e do exercício do mandato da ARC, como resulta, entre outras, da alínea a) do número 12 do Artigo 60.º da Constituição; da alínea a), do Artigo 7.º do seu Estatuto, etc.
19. Porém, noticiar impõe um conjunto de critérios básicos, das quais poderão ser aqui chamados: a objetividade, a confirmação da fonte, a veracidade da informação e o imperativo do contraditório, conforme resulta da legislação cabo-verdiana, na qual é categoricamente indicada que impende sobre os órgãos de comunicação social a responsabilidade de informar com rigor, isenção e imparcialidade e de contribuir para a correta formação da opinião pública.
20. Nos termos da alínea a) do Artigo 6.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto (Lei da Comunicação Social), são deveres dos órgãos de comunicação social *“Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, às diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões”*;
21. Sublinhe-se que o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, preceitua nas várias alíneas do seu Artigo 19.º (que tem por epígrafe “Deveres”) que o jornalista está sujeito, de entre outros, aos seguintes deveres: respeitar o rigor e a objetividade da informação (alínea a); respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e a consideração das pessoas (alínea c); comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas (alínea f); promover a pronta retificação de informação que haja publicado e se revelarem falsas ou inexatas (alínea i), bem como agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão (alínea m);
22. A título preliminar, impõe-se uma precisão da maior importância no tocante aos propósitos efetivamente visados pela ARC com a instauração do presente procedimento.
23. Não é pretensão da ARC apurar ou sequer discutir a veracidade dos dados apresentados pelo jornal “A Nação”, na notícia publicada na edição de 16 de março último, e, por essa via, proceder-se à imputação das responsabilidades de índole civil e/ou criminal que daí porventura derivem. Essa é tarefa que, consabidamente, compete a outras entidades.
24. Com efeito, os limites de intervenção desta entidade reguladora são necessariamente balizados em função das responsabilidades que sobre ela impendem, nos planos constitucional, legal e estatutário, e atinentes à regulação e supervisão do sector da comunicação social.
25. Neste particular, importa destacar que, entre os denominados objetivos de regulação cometidos à ARC consta o de «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos,

efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis (artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos desta entidade). Uma tal incumbência assume considerável proeminência no caso em apreço, pois que, como acima se referiu (no n.º 17), da matéria nele versado tiram-se indícios no sentido de que o operador “A NAÇÃO” não terá assegurado devidamente os deveres de ordem jurídica e deontológica que sobre ele recaem no âmbito da prática jornalística, em particular no tocante ao princípio do rigor informativo e direito ao bom nome e imagem.

26. O presente procedimento cuida, assim, e tão-somente, de saber se e em que termos as informações então difundidas pelo jornal “A NAÇÃO” consubstanciam (ou não) o exercício de uma atividade jornalística consentânea com os ditames que integram a respetiva praxis profissional.
27. Por outro lado, é também evidente que o jornal “A NAÇÃO” apresentou referências vagas às fontes de onde provieram as informações que entendeu apresentar na notícia “Novo Banco. Quem são os devedores?”. O grosso das informações apresentadas ao longo da notícia foi identificado como tendo sido retiradas do relatório da auditoria cuja data de realização, entidade responsável pela sua realização e entidade requerente não foram identificadas. A segunda fonte apresentada é um documento do Ministério das Finanças cujo teor não foi esclarecido. Conduta essa que, do ponto de vista ético, configura observância deficiente do disposto no ponto 7 do CDJ, preceito este que postula a identificação das fontes como critério fundamental.
28. As fontes são, em grande medida, responsáveis pelas informações que são veiculadas pelos órgãos de comunicação, tornando a veracidade dos fatos, muitas vezes, delas dependentes. A clareza quanto à origem da informação recolhida torna-a mais rigorosa. Revestidas de que forma forem, as fontes de informação servem precisamente o objetivo de validar e confirmar a informação.
29. Considera a ARC, assim como os preceitos legais e deontológicos que regulam a atividade da comunicação social, que o exercício do contraditório, a consulta das partes envolvidas, com interesses atendíveis, ou pelo menos a sua tentativa, se constitui como elemento integrante da prática jornalística. A consulta das partes com interesses atendíveis concorre para o rigor das informações, legitima-as, e é um dos pilares do exercício da profissão. A necessidade de exercício do contraditório pressupõe que a perceção das posições diversas numa determinada matéria, ou a tentativa de as auscultar, enformam informações mais rigorosas e imparciais.
30. A notícia traz uma lista de 50 clientes que mantêm relações comerciais com o banco, entre pessoas singulares e coletivas, e, no corpo do texto, os resultados de uma auditoria, que imputa sérias responsabilidades à gestão da instituição bancária. Porém, ainda que no *lead* pareça haver uma intenção inequívoca de mostrar, pelo nome e categoria dos clientes, que o banco ter-se-á desviado dos seus objetivos iniciais, ao escrever que: “ *Salta a vista que nenhum desses devedores integra a categoria de micro ou pequenas empresas, a natureza inicial do banco*”, a publicação da lista não veio acompanhada de esclarecimentos objetivos que permitissem a clara distinção entre as responsabilidades inerentes ao relato a serem imputadas à gestão do banco, por um lado, e aos clientes, por outro.

31. Ao destacar os resultados da auditoria, em como “ *o Novo banco concedeu vários empréstimos chumbados inicialmente, pelos analistas de crédito*”, enfatizando que a aprovação dos créditos não teve qualquer explicação, o jornal não mostrou qualquer preocupação em separar esta conclusão, resultado da alegada auditoria, da lista de clientes anunciada, ficando-se sem saber se estes clientes estariam na lista ou não dos créditos alegadamente aprovados nesta situação, o que contribui para criar suspeições nebulosas sobre a legalidade da relação entre os clientes e a “*administração do NB*”.
32. No fecho do texto, faz-se menção que “*dos 975 mil contos em crédito, 750 mil contos (ou seja, 77 por cento) encontra-se na categoria dos malparados, isto é, clientes caloteiros (...)*”.
33. Mais uma vez, a peça terá pecado pela fraqueza de objetividade e imprecisão, pois fica claro, pelos montantes anunciados, que nem todos os clientes, pelo menos dos presentes na lista, poderiam indiscriminadamente ser deixados sujeitos a uma imprecisão, que permitisse leituras não objetivas dos fatos, pelo que importaria que este aspeto fosse esclarecido, de modo a evitar que sobre a lista fossem feitas interpretações errôneas ou abusivas, como a de se considerar que todos os presentes na lista estão em situação de incumprimento das suas obrigações com o banco.
34. Do ponto de vista da objetividade e rigor informativo, a notícia em questão errou, ao usar um termo pejorativo como “caloteiros”, associando-o indiscriminadamente a todos os que constam da lista publicada, independentemente de estes poderem estar a honrar os seus compromissos comerciais mensalmente e no quadro do respetivo contrato. A adjetivação como face da mesma moeda do juízo de valor, como é sabido, só prejudica a objetividade e credibilidade da informação, não contribuindo para a livre formação de opinião dos leitores e correta informação acerca dos fatos noticiados.
35. O jornalismo não é compatível com meias verdades, ou pseudoverdades, nem se compagina com imprecisões no relato de fatos sensíveis, principalmente quando envolve nomes de particulares, com deveres e direitos constitucionalmente garantidos, designadamente o bom nome, a reputação e a idoneidade.
36. A notícia acaba por estabelecer uma correlação imediata e acrítica entre os visados na lista de clientes de crédito do banco e o rótulo de “clientes caloteiros”, sem que efetivamente nela tenha sido demonstrado a real situação dos créditos concedidos a estas pessoas singulares e coletivas.
37. É de se ressaltar que a liberdade de expressão e de informação estabelecida na Constituição da República (Artigo 48.º) afasta o aparente absolutismo do direito à veiculação de informações. Isso porque, no mesmo artigo, mais precisamente no seu número 4, a Lei Fundamental define como limites ao exercício das liberdades de expressão e de informação “o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar”.
38. Os limites acima referenciados são ainda reforçados no Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social (que proíbe os órgãos de comunicação social de publicar ou divulgar notícias ou informações que violem esses limites) e no Artigo 6.º da Lei de Imprensa Escrita e das Agências de Notícias, que estabelece o seguinte: “*Os únicos limites à liberdade de imprensa são os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a*

salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática.”

39. Nestes termos, o uso da expressão “caloteiros”, associado à lista divulgada, configura-se como inapropriado, despropositado, excessivo e suscetível de manchar o bom nome e reputação das pessoas retratadas na publicação (cujo direito de personalidade é garantido e protegido por lei). Assim, é entendimento da ARC que a informação publicada pelo órgão de comunicação social colide com os limites da liberdade de imprensa e da livre expressão do pensamento supracitados.
40. Quanto à questão do interesse público da notícia em apreço, sublinhada pelo Editorial do jornal, cumpre salientar que as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação se inscrevem na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação. Cumpre sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, o qual constitui uma garantia estruturante das sociedades abertas. A liberdade de informar deve ser exercida em conformidade com as normas próprias da profissão jornalística que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros mercedores de proteção.
41. Assim, salvo em casos de manifesta gravidade, como a violação de direitos legalmente protegidos através de órgão de comunicação social, o Regulador não interfere nos critérios de noticiabilidade de um jornal, sendo esta matéria reservada à liberdade editorial do diretor da publicação.
42. Considera-se, contudo, que, perante o possível prejuízo de direitos de personalidade, é dever reforçado do órgão de comunicação social assegurar o rigor da informação e das práticas jornalísticas. Se, por um lado, o encerramento de uma instituição bancária que tem como acionista o Estado e empresas públicas justifica a cobertura jornalística dos assuntos que a envolvem, por outro lado, deveria este jornal ter apresentado as informações de forma clara sem espaço para imprecisões, abster-se de tecer juízos de valor, respeitar o dever de identificabilidade das fontes, assim como ter procurado efetivar o cumprimento do exercício do contraditório.
43. A terminar, é de se assinalar que a informação veiculada pelo jornal “A NAÇÃO” sobre o Novo Banco, versando embora matéria de índole predominantemente económica e financeira, nem por isso deixava de se destinar a uma audiência indiferenciada, constituída por indivíduos não particularmente familiarizados com os pormenores do respetivo sistema e a sua terminologia própria. Em casos como os apontados, está em causa, pois, matéria algo esquivada e cujo teor não é facilmente acessível à generalidade dos leitores, embora respeite aspetos extremamente sensíveis das suas vidas e, a nível mais geral, da própria sociedade.
44. Afigura-se importante, assim, a adoção duma linguagem, a um tempo rigorosa e dotada de simplicidade suficiente, para elucidar minimamente um leitor médio – que, por norma, não é versado em assuntos de índole económica e financeira – para que este compreenda facilmente a informação que lhe é transmitida e suas possíveis implicações para ele enquanto cidadão, trabalhador, investidor, depositante e contribuinte.

Deliberação:

Assim sendo,

O Conselho Regulador da ARC, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, deliberou:

- Notificar o jornal “A Nação” de que lhe foi instaurado um processo de averiguação por violação dos princípios e limites legais estabelecidos aos conteúdos difundidos em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, devendo ser igualmente notificado para, querendo, exercer o contraditório no prazo de 8 dias, a contar da data da notificação, com as devidas indicações das garantias de defesa que a Lei lhe confere.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 7.ª reunião ordinária de 4 de Abril.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Karine de Carvalho Andrade Ramos